



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Roberto Carlos da Silva
Vice Presidente – Celso Martins da Cunha
1º Secretário – Anízio Sobrinho de Andrade
2º Secretário – Edson Prechlak de Lima
Vereador – Antônio Luiz Soares
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador – Luiz Claudio Siena
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador – Neife José Garcia

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 1289/2015
PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO DE PROTUÁRIOS SUAS (SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA.

O MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público, a quem possa interessar que a licitação do processo acima referido foi considerado **DESERTA**, haja vista não ter comparecido interessados na sessão.

Paraíso das Águas – MS, 07 de outubro de 2015.

Danner Siena
Pregoeiro

TOMADA DE PREÇOS 006/2015

PROCESSO 1448/2015

O Município de Paraíso das Águas – Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que o procedimento em epígrafe, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DA PONTE DO RIO MIMOSINHO NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS**, com data para abertura e julgamento da habilitação e proposta, prevista para o dia 21.10.2015 às 8h00min, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados a **SUSPENSÃO** do processo licitatório Tomada de Preços nº 006/2015, pelo prazo máximo de até 15 (quinze) dias a contar deste termo, motivados pela necessidade de reanálise do aludido edital.

O Presidente da C.P.L. informa ainda que, tão logo seja efetivada a adequação supra mencionada, a nova data para abertura e julgamento da habilitação e da proposta, será divulgada de forma ampla e irrestrita através do Diário Oficial do Município de Paraíso das Águas e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos ao Presidente da C.P.L. do Município de Paraíso das Águas, por escrito, no Paço Municipal sito a Avenida Manoel Rodrigues da Cruz, nº 481, centro, na cidade de Paraíso das Águas – Estado de Mato Grosso do Sul.

Paraíso das Águas – MS, 07 de outubro de 2015.

Danner Siena
Gerente Municipal de Licitações

Republica-se por incorreção a publicação ocorrida em 27/03/2013 no Diocri – edição nº 912 - Diário Oficial do Município de Costa Rica, onde fora publicado **Capítulo VII – Dos Cargos em Comissão** no Título VI da Lei Complementar Nº 002 de 26 de Março de 2013, passa a constar **Capítulo VI**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Membros do Magistério Municipal de Paraíso das Águas e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**CAPÍTULO ÚNICO
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal de Paraíso das Águas e estrutura os níveis e classes que lhe são inerentes, de conformidade com os postulados contidos no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - e legislação federal específica.

Art. 2º. O Regime Jurídico dos servidores das carreiras do Magistério Municipal é o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e, subsidiariamente, neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 3º. Integram a carreira do Magistério Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que atuam no suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas a de direção, a de planejamento educacional, a de supervisão, a de orientação educacional, a de administração e a de inspeção.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, as carreiras do Magistério do Quadro Permanente do Município de Paraíso das Águas são constituídas dos servidores que exercem as atribuições dos cargos de carreiras afins, voltados para o atendimento direto dos objetivos da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Compõem as carreiras do Magistério Municipal os cargos de Professor e de Coordenador Pedagógico, nos níveis e condições de habilitação explicitados no Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 5º. A implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal será feita pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer levando-se em conta:

- I - a respectiva estrutura básica e regimento;
- II - os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;
- III - a aprovação da lotação específica, qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos apurados;
- IV - a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas;
- V - as condições estabelecidas em lei.

Art. 6º. Os integrantes das carreiras do Magistério Municipal terão atribuições da educação básica, nas seguintes modalidades:

- I - educação infantil;
 - a) creche em tempo integral;
 - b) creche em tempo parcial;
 - c) pré-escola em tempo parcial;
- II - ensino fundamental;
 - a) anos iniciais do ensino fundamental urbano;
 - b) anos iniciais do ensino fundamental no campo;
 - c) anos finais do ensino fundamental urbano;
 - d) anos finais do ensino fundamental no campo;
 - e) ensino fundamental em tempo integral;
- III - educação especial;
- IV - educação de jovens e adultos com avaliação no

processo;

- V - atividades de apoio pedagógico.

§ 1º. São atribuições do Professor, na função de docente:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;
- II - elaborar e cumprir planos de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- III - zelar pela aprendizagem do aluno;
- IV - ministrar as aulas e cumprir os dias letivos estabelecidos no calendário escolar;
- V - realizar o exame final dos alunos nos períodos previstos no calendário escolar;
- VI - estabelecer estratégias de recuperação de habilidades e competência para os alunos de menor rendimento;
- VII - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII - comunicar em tempo hábil ao Diretor da unidade escolar as eventuais faltas;
- IX - participar do Conselho de Classe;
- X - corrigir, com o devido cuidado e dentro do prazo estabelecido, as atividades escolares;
- XI - proceder à avaliação do rendimento do aluno, em termos objetivos propostos, como o processo contínuo de acompanhamento de aprendizagem;
- XII - manter permanente contato com os pais ou responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos alunos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;
- XIII - comentar com os alunos as provas e trabalhos escolares, esclarecendo os erros e os critérios adotados;
- XIV - fornecer ao Coordenador Pedagógico a relação de materiais de consumo necessários ao desenvolvimento das atividades curriculares;
- XV - manter a disciplina em sala de aula e colaborar para a ordem geral da unidade escolar;
- XVI - comparecer pontualmente às aulas e às reuniões;
- XVII - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;
- XVIII - utilizar metodologia de ensino adequada e compatível com os objetivos da unidade escolar;
- XIX - escriturar diário de classe, observando as normas pertinentes;
- XX - participar de atividades educativas promovidas pela comunidade escolar;
- XXI - cooperar e manter espírito de solidariedade e companheirismo com todos os servidores e a comunidade escolar;

XXII - analisar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, as ementas curriculares dos alunos, a fim de definir as adaptações necessárias;

XXIII - acatar as orientações dos superiores e tratar com respeito e urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XXIV - prestar assistência aos alunos que necessitem de estudos de adaptação.

§ 2º. São atribuições do Coordenador Pedagógico:

I - coordenar as atividades pedagógicas da unidade escolar;

II - participar das decisões sobre as transgressões disciplinares dos alunos;

III - coordenar e incentivar o processo pedagógico de forma articulada com os Professores, respeitando as diretrizes educacionais do órgão competente;

IV - organizar, acompanhar e avaliar a execução do processo pedagógico, do horário de aulas, do calendário escolar e dos planos de trabalho, em articulação com o Diretor e os Professores, quando for o caso;

V - garantir o processo de planejamento e execução das atividades curriculares, criando condições para que haja participação efetiva de toda a equipe em torno dos objetivos gerais da unidade escolar e em função das características específicas das diversas áreas de trabalho;

VI - assessorar o Professor técnica e pedagogicamente, de forma a adequar o seu trabalho aos objetivos da unidade escolar e aos fins da educação;

VII - assistir aos Professores e alunos em seus problemas de relacionamento que estejam interferindo no processo ensino e aprendizagem;

VIII - propiciar condições de atendimento aos educandos que apresentem necessidades especiais;

IX - participar da elaboração da proposta pedagógica e do calendário escolar da unidade escolar;

X - manter permanente contato com os pais ou responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento do aluno e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

XI - participar das atividades cívicas, culturais e educativas da unidade escolar;

XII - participar da Associação de Pais e Mestres e de outras instituições auxiliares da unidade escolar;

XIII - analisar, juntamente com o Secretário Escolar e o Diretor de Escola, as guias de transferência e ementas curriculares e compatibilizá-las com a matriz curricular, a fim de definir as adaptações;

XIV - criar condições de leitura e estudos sistemáticos individuais e em grupo, estimulando a realização de experimentos inovadores das diversas áreas de conhecimento;

XV - criar mecanismos efetivos de combate à evasão e à repetência;

XVI - emitir parecer sobre requerimento relativo às ações pedagógicas do Corpo Docente;

XVII - organizar o Conselho de Classe e coordenar suas reuniões, com registro em livro próprio;

XVIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas, compatíveis com as suas funções;

XIX - proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem, encaminhando-os aos setores especializados;

XX - orientar os professores na seleção e utilização de técnicas e estratégias de ensino visando à melhoria do rendimento escolar;

XXI - realizar encontros com os Professores para troca de experiências e proposição de alternativas que visem à melhoria de ensino;

XXII - orientar e acompanhar as ações desenvolvidas para a recuperação da aprendizagem e o processo de avaliação do rendimento escolar;

XXIII - assessorar o Diretor da Escola na elaboração de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**CAPÍTULO I****DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 7º. Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração entende-se como:

I - Rede Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos, de natureza pública e privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, através da promoção, coordenação, execução e do controle das atividades relacionadas com o ensino;

II - Professor - membro do Magistério Municipal que exerce atividades docentes;

III - Coordenador Pedagógico - membro do Magistério Municipal habilitado para as atividades de orientação educacional, supervisão escolar, planejamento educacional, administração escolar e inspeção escolar, na área educacional;

IV - cargo - conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados servidores, regidos por esta Lei;

V - categoria funcional - profissões definidas, integradas de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação;

VI - classe - conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade;

VII - carreira - conjunto de níveis da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo a escolaridade do seu titular;

VIII - Quadro do Magistério Municipal - conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Poder Executivo que integram o sistema de carreiras do Magistério e se destinam ao exercício das atividades docentes e de suporte pedagógico às atividades da Rede Municipal de Ensino;

IX - nível - grau de habilitação correspondente aos cargos das carreiras do Magistério Municipal;

X - promoção vertical - consiste na passagem de um nível para outro superior, na mesma categoria funcional, numa linha definida de carreira;

XI - promoção horizontal - consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente posterior, após o interstício de tempo necessário para a promoção, no mesmo cargo e nível de habilitação;

XII - suplência - ocorrem através de aulas complementares ou por convocação e consistem no cometimento das funções do cargo de Professor, em caráter temporário e excepcional observada as disposições legais para suprir necessidades prementes na Rede Municipal de Ensino;

XIII - horas-atividade - são as que incluem trabalhos individuais, como preparação de aulas, correções de tarefas dos alunos e trabalhos coletivos, tais como reuniões pedagógicas, estudos e atendimento aos pais de alunos.

CAPÍTULO II**DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS**

Art. 8º. O Magistério Municipal é exercido por servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Coordenador Pedagógico, integrantes do Magistério do Quadro Permanente do Poder Executivo de Paraíso das Águas.

Seção I**Da Categoria Funcional de Professor**

Art. 9º. A categoria funcional de Professor é a que se refere à atividade docente na Rede Municipal de Ensino, sendo exigida como qualificação mínima:

I - ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para docência em áreas específicas dos anos finais do ensino fundamental;

III - em caso excepcional poderá o Município efetuar contratação temporária para complementar o quadro de docentes, por prazo não superior a doze meses, oportunidade que poderá recair em estagiários que tenham concluído no mínimo dois terços do curso de graduação de professores ou que já terminaram o curso de graduação específica mediante apresentação de declaração de conclusão do curso e histórico escolar.

§ 1º. Consideram-se como áreas de atuação da categoria funcional de Professor as estabelecidas nos incisos I a IV, do artigo 6º, desta Lei.

§ 2º. Os requisitos para provimento do cargo de Professor estão contidos no Anexo I desta Lei.

Art. 10. O servidor efetivo ocupante do cargo de Professor poderá ser designado por ato do Prefeito Municipal para exercer as funções de Coordenador Pedagógico quando este estiver impedido legalmente ou quando estiver ocupando cargo em comissão na Administração Municipal.

Parágrafo único. Será exigida habilitação equivalente a do Coordenador Pedagógico ao Professor a ser designado nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 11. A Rede Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei nº 9.394/96, envia esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Seção II**Da Categoria Funcional de Coordenador Pedagógico**

Art. 12. A categoria funcional de Coordenador Pedagógico se desdobra nas seguintes áreas de atuação:

I - planejamento educacional;

II - supervisão escolar;

III - orientação educacional.

IV - administração escolar;

V - inspeção escolar.

§ 1º. Exige-se, como qualificação mínima, ensino de graduação em pedagogia ou nível superior na área educacional com especialização em planejamento, supervisão, orientação, administração ou inspeção escolar.

§ 2º. Na falta do profissional de que trata o § 1º, poderá ser designado um Professor efetivo, com formação em nível superior na área educacional.

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

Art. 14. As categorias funcionais de Professor e de Coordenador Pedagógico são identificadas por níveis de titulação e por classes, aos quais são atribuídos coeficientes para definição do vencimento do ocupante do cargo.

§ 1º. Os níveis se destinam a indicar as posições da promoção vertical nas carreiras, sendo 4 (quatro) para o cargo de Professor e 4 (quatro) para o de Coordenador Pedagógico.

§ 2º. As classes das categorias funcionais dos membros do Magistério Municipal são 7 (sete), identificadas pelas letras de A a G e se destinam a apontar os avanços na carreira por promoção horizontal.

§ 3º. O provimento nos cargos que integram as carreiras do Magistério Municipal dar-se-á mediante habilitação em concurso público, na Classe A e no Nível de habilitação do servidor nomeado.

Art. 15. Aos níveis correspondem as seguintes titulações:

I - para o Professor:

a) Nível I - licenciatura plena de nível superior;

b) Nível II - pós-graduação em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, compatível com as atribuições do cargo;

c) Nível III - pós-graduação em nível de mestrado, compatível com as atribuições do cargo;

d) Nível IV - pós-graduação em nível de doutorado, compatível com as atribuições do cargo;

II - para o Coordenador Pedagógico:

a) Nível I - graduação em pedagogia ou nível superior na área educacional com especialização em planejamento, supervisão, orientação, administração ou inspeção escolar;

b) Nível II - pós-graduação em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, compatível com as atribuições do cargo;

c) Nível III - pós-graduação em nível de mestrado, compatível com as atribuições do cargo;

d) Nível IV - pós-graduação em nível de doutorado, compatível com as atribuições do cargo.

TÍTULO III

DO SISTEMA DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 16. A promoção funcional será concedida de forma horizontal e vertical aos membros das carreiras do Magistério Municipal, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção I Da Promoção Horizontal

Art. 17. A promoção horizontal é a elevação do membro estável das carreiras do Magistério Municipal, dentro do mesmo cargo, pela decorrência de tempo no exercício das funções que lhe são inerentes, mediante a passagem de uma classe para outra imediatamente posterior.

Art. 18. A promoção horizontal ocorrerá após 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º. Para fins de promoção horizontal consideram-se como tempo de efetivo exercício as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º. A promoção horizontal ocorrerá automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que o servidor completou o interstício necessário a sua mudança de classe.

Seção II Da Promoção Vertical

Art. 19. A promoção vertical é a elevação do nível do membro efetivo das carreiras do Magistério Municipal de acordo com a correspondente habilitação ou escolaridade, dentro do mesmo cargo.

Art. 20. A promoção vertical dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o servidor possua o correspondente diploma ou certificado devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar e da declaração da instituição de ensino correspondente, e se habilitar na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. Até a expedição do diploma ou certificado devidamente registrado no órgão competente, poderão ser aceitos apenas o histórico escolar, desde que devidamente acompanhado de declaração da instituição de ensino correspondente, e o comprovante de requerimento da expedição do diploma ou certificado.

§ 2º. A exceção permitida no parágrafo anterior terá o prazo de vigência de 2 (dois) anos, findo o qual serão suspensos os seus efeitos, sob pena de responsabilidade.

Art. 21. A promoção vertical será concedida uma vez comprovada a nova habilitação ou escolaridade e o direito dar-se-á a partir da vigência do ato de concessão autorizado pela autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 22. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do servidor ocupante do cargo de Professor e de Coordenador Pedagógico, e será mantido na promoção horizontal.

Art. 23. O beneficiário da promoção vertical indevida será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido, e, caso tenha

havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, estará sujeito às demais sanções.

TÍTULO IV

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer constituirá uma Comissão de Valorização dos Membros do Magistério com a seguinte competência:

I - pronunciar-se, anualmente, sobre os aspectos técnicos e administrativos da valorização dos servidores do Magistério;

II - ratificar a classificação, nos níveis de habilitação ou escolarização atribuída aos membros do Magistério nomeados em virtude de concurso público, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 25. A Comissão de Valorização dos Membros do Magistério será composta de 3 (três) membros efetivos do Quadro Permanente do Magistério Municipal de Paraíso das Águas, contemplando o Professor e o Coordenador Pedagógico, sendo:

I - 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II - 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III - 1 (um) indicado pelo Sindicato Municipal dos Trabalhadores da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A Comissão de Valorização dos Membros do Magistério será presidida por um de seus integrantes escolhido por seus pares, designado por ato do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º. As designações, prazo de duração, normas funcionais e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Membros do Magistério serão objeto de Regimento Interno.

§ 3º. É vedado ao membro da Comissão de Valorização dos Membros do Magistério participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 26. Aos integrantes da Comissão de Valorização dos Membros do Magistério que exerçam cargos efetivos de Professor e de Coordenador Pedagógico, cuja jornada de trabalho seja ultrapassada em virtude de serviços prestados à Comissão, será devido o pagamento de horas extraordinárias.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer solicitar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças o pagamento da quantidade de horas extraordinárias prestadas por seus membros à Comissão de que trata o "caput" deste artigo.

TÍTULO V DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 27. O ingresso de servidores nas carreiras do Magistério Municipal do Quadro Permanente do Poder Executivo de Paraíso das Águas dar-se-á através de Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério e inexistindo candidatos disponíveis aprovados em concursos anteriores, ainda em vigência, um novo concurso público será realizado para provimento dos cargos, observado o disposto no artigo 29 desta Lei.

§ 2º. O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado no período determinado pela Constituição Federal, observará as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e em lei complementar específica.

Art. 28. O edital do concurso deverá conter o programa das provas com dados precisos e claros do objeto do concurso tais como cargo, requisitos para o provimento, jornada de trabalho e vencimento, além de outros.

Art. 29. Será constituída comissão de concurso composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 30. O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal e publicado no órgão oficial do Município até 60 (sessenta) dias após a realização do concurso.

Art. 31. O concurso público para as categorias funcionais de Professor e de Coordenador Pedagógico obedecerá ao disposto nos editais publicados.

Art. 32. No concurso público de provas e títulos para os cargos de que trata o artigo 31 poderá ser exigido dos candidatos conhecimento em informática, na forma a ser estabelecida em edital.

CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA

Art. 33. Suplência é o exercício temporário da função de docente na execução de atividades pedagógicas para suprir vaga decorrente de afastamento temporário de Professor ou ampliação de novas salas de aula.

Art. 34. O exercício da função docente mediante suplência ocorrerá nas modalidades de:

I - substituição - para cumprimento de aulas complementares realizadas por membro da carreira do Magistério Municipal até 15 (quinze) dias;

II - convocação - preferencialmente por Professor habilitado em concurso público realizado para o Magistério Municipal, limitada a cada período letivo, salvo por imperiosa necessidade de reposição de aulas em período de férias.

§ 1º. É vedada a suplência sempre que houver vaga nos cargos de docência e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigência.

§ 2º. Fica assegurado ao professor efetivo em 1 (um) só cargo o direito à convocação num segundo período, com prioridade sobre o não efetivo.

§ 3º. O Professor poderá ser convocado para aulas complementares pela quantidade de horas necessárias para suprir a carência, sendo sua remuneração proporcional às horas trabalhadas e nos termos do § 5º.

§ 4º. O Professor convocado com habilitação de nível superior perceberá remuneração correspondente à fixada para o Nível I, Classe A, quando sua convocação for de 20 (vinte) horas ou de 40 (quarenta) horas.

§ 5º. O Professor convocado fará jus aos seguintes benefícios:

I - férias e décimo terceiro salário proporcionais;

II - salário família por dependente, nos termos da legislação vigente;

III - licenças à gestante, para tratamento de saúde e por acidente em serviço, limitadas ao período da convocação;

IV - incentivo financeiro do artigo 44, desta Lei.

Art. 35. Do ato da convocação deverá constar:

I - a justificativa do ato;

II - a atividade ou área de estudo ou disciplina que será desenvolvida pelo convocado;

III - a remuneração correspondente;

IV - o prazo de convocação;

V - a carga horária.

Art. 36. A convocação será limitada a cada período, não podendo ter início durante as férias, salvo em casos de necessidade imperiosa de reposição de aulas.

Art. 37. As demais normas para a convocação serão editadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI DA CARGA HORÁRIA, DOS VENCIMENTOS E DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I

DA CARGA HORÁRIA

Art. 38. A jornada de trabalho do servidor ocupante de 1 (um) cargo de Professor será de 20 (vinte) horas semanais que correspondem a 24 (vinte e quatro) horas-aula, devendo ser 18 (dezoito) horas-aula em sala e 6 (seis) horas-aula em atividades pedagógicas, e do 6º ao 9º ano de 25 horas (vinte e cinco) horas aula, devendo ser 18 (dezoito) horas aula em sala e 7 (sete) em atividades pedagógicas, incluindo o Ensino Religioso.

§ 1º. A carga horária efetiva do Coordenador Pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais, devendo permanecer na unidade escolar em período concomitante ao dos Professores, exceto quando convocado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer através de ato próprio, para a realização de outras atividades que lhe são inerentes.

§ 2º. A carga horária efetiva correspondente aos cargos em comissão de Diretor de Escola e de Secretário Escolar será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto quando a unidade escolar tiver seu horário de funcionamento restrito a um único período, devendo a remuneração, nessa hipótese, ser compatível às horas trabalhadas.

§ 3º. A carga horária semanal respectiva a cada cargo bem como a quantidade de vagas que lhe é correspondente encontram-se estabelecidas nas tabelas 1 e 2 do Anexo I da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

Art. 39. Vencimento em sentido estrito é a retribuição pecuniária básica devida ao servidor das carreiras do Magistério Municipal pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao respectivo nível de habilitação.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos integrantes das carreiras do Magistério Municipal, em suas diversas classes e níveis, aplicados os respectivos coeficientes, encontram-se estabelecidos no Anexo III, Tabelas 1 e 2, desta Lei Complementar.

Art. 40. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo somado às vantagens pecuniárias atribuídas ao titular do cargo, sejam elas permanentes ou temporárias.

Art. 41. Os vencimentos dos cargos das carreiras do Magistério Municipal resultam da aplicação dos seguintes coeficientes:

I - quanto aos níveis de Professor:

a) Nível I - coeficiente 1.0;

b) Nível II - coeficiente 1.10;

c) Nível III - coeficiente 1.20;

d) Nível IV - coeficiente 1.30;

II - quanto aos níveis de Coordenador Pedagógico:

a) Nível I - coeficiente 1.0;

b) Nível II - coeficiente 1.10;

c) Nível III - coeficiente 1.20;

d) Nível IV - coeficiente 1.30;

III - quanto à carga horária do Professor, sobre o respectivo

vencimento:

a) para 20 (vinte) horas - peso 1,0;

b) para 40 (quarenta) horas - peso 2,0.

Parágrafo único. O piso salarial é o valor fixado para a Classe A do Nível I da categoria funcional e servirá de referência para definição dos vencimentos dos cargos nas demais titulações e classes.

Art. 42. As faltas não justificadas ensejarão o desconto proporcional.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 43. Os incentivos financeiros são gratificações estabelecidas em razão do exercício do cargo pelo servidor das carreiras do Magistério Municipal, nas condições especificadas nesta Lei Complementar.

Art. 44. O incentivo financeiro de gratificação por difícil acesso corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento base do Professor e do Coordenador Pedagógico.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e ou provimento.

§ 2º. Considera-se de difícil acesso toda unidade escolar cuja localização seja na zona rural, distante pelo menos 60 (sessenta) quilômetros do perímetro urbano.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 45. Os Professores e os Coordenadores Pedagógicos lotados nas unidades escolares gozarão 1 (um) período de férias anual e 1 (um) de recesso, ambos coletivamente, assim distribuídos:

- I - 30 (trinta) dias de férias, no término do período letivo;
- II - 15 (quinze) dias de recesso, entre as duas etapas letivas.

§ 1º. Os demais membros do Magistério Municipal, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e nas unidades escolares em função técnico-administrativa, gozarão férias individuais anuais de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ao Professor e ao Coordenador Pedagógico em readaptação aplicam-se as disposições do parágrafo anterior.

§ 3º. O membro do Magistério em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias calculado sobre cada cargo, por ocasião dos períodos aquisitivos que lhes são correspondentes.

§ 4º. Na hipótese do membro do Magistério exercer cargo em comissão ou função gratificada as férias deverão ser requeridas e o adicional pago sobre o total da remuneração.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 46. Visando a promover a valorização e a contribuição para a melhoria da qualidade do ensino será assegurada aos membros estáveis das carreiras do Magistério Municipal a participação:

- I - em cursos e treinamento de atualização profissional e aperfeiçoamento pedagógico;
- II - em congressos, simpósios ou similares referentes à educação.

Art. 47. O servidor poderá obter licença para estudo em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito a percepção do vencimento e vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito Municipal o interesse para a Administração e o afastamento não ultrapassar a 18 (dezoito) meses, prorrogáveis 1 (uma) única vez, por igual período;

II - sem direito a percepção de vencimento e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a administração, mas a formação ou capacitação tiver relação com o cargo, a função ou a carreira, pelo mesmo período mencionado no inciso anterior.

§ 1º. É vedada a concessão de licença para estudo na condição de ocupante de cargo em comissão.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o período da licença para estudo poderá exceder a 3 (três) anos consecutivos, incluído o período de prorrogação.

§ 3º. A licença para estudo, uma vez concedida, somente voltará a ser autorizada depois de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 48. O servidor afastado nos termos do inciso I do artigo 47 ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença se nos 18 (dezoito) meses subsequentes ao seu término ou sua prorrogação ocorrer exoneração, demissão ou licença para tratar de interesse particular, ou ainda em caso de não aprovação.

§ 1º. A importância a devolver será corrigida monetariamente, na forma especificada em lei.

§ 2º. A exoneração a pedido ou a licença somente serão concedidas após a quitação com o Município.

§ 3º. Em caso de demissão a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada judicialmente, se não for paga no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de desligamento.

Art. 49. O afastamento para proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais técnicos, educacionais, culturais ou desportistas dependerá sempre de consulta formal à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer pela entidade patrocinadora.

Art. 50. O afastamento a que se refere este artigo será deferido pelo Prefeito Municipal, subordinando-se à conveniência e ao interesse das atividades educacionais e se dará sem prejuízo do vencimento e das vantagens.

Art. 51. O servidor ficará obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dentro de 15 (quinze) dias do término do evento em que tenha participado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou dos estudos realizados, devidamente documentados.

Parágrafo único. A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à Administração o direito de considerar como faltas não justificadas os dias em que o servidor esteve ausente.

CAPÍTULO VI
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 52. Os cargos de direção do Magistério Municipal são de provimento em comissão.

Art. 53. O membro do Magistério Municipal que for nomeado para o cargo de Diretor de Escola receberá remuneração equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o seu nível e classe, acrescido de mais 50% (cinquenta por cento) sobre as 40 (quarenta) horas, não podendo, entretanto, receber o incentivo financeiro de que trata o artigo 44.

Art. 54. Os cargos de Secretário Escolar são de provimento em comissão.

Parágrafo único. Caso a nomeação para o cargo em comissão de Secretário Escolar recaia sobre servidor efetivo, receberá a remuneração do seu cargo, de acordo com o seu nível/referência e classe, acrescido de mais 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão, não podendo, entretanto, receber o incentivo financeiro de que trata o artigo 44, mesmo que na condição de Professor efetivo.

Art. 55. Os cargos em comissão de que trata este Capítulo terão seus requisitos, valores e carga horária estabelecidos na Tabela Única, do Anexo IV, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério de Paraíso das Águas.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS

Art. 56. São direitos dos membros do Magistério Municipal:

I - participar da gestão democrática das unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino;

II - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e independentemente da modalidade de ensino ou ano escolar em que atua;

III - escolher e aplicar livremente os procedimentos didáticos e as formas de avaliação e de aprendizagem, observadas as diretrizes da Rede Municipal de Educação;

IV - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;

V - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

VI - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, congressos, fóruns, assembleias e seminários relacionados à educação;

VII - receber, através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

VIII - concorrer a mandato classista.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES

Art. 57. Os membros das carreiras do Magistério Municipal têm o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional e, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, têm por dever:

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da educação nacional, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade;

X - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

XI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVI - participar do conselho de classe;

XVII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVIII - comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, previstas no calendário escolar;

XIX - acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

Parágrafo único. A inobservância das disposições constantes neste artigo sujeitará os infratores às disposições disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 58. São vedados aos membros do Magistério Municipal:

I - o uso de credenciais de que não sejam titulares;

II - a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - o uso do cargo em proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;

IV - a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária ou de qualquer outra natureza;

V - confiar a outrem o desempenho de encargos que lhe competem;

VI - comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;

VII - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

VIII - ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;

IX - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.

Parágrafo único. A inobservância das disposições constantes neste artigo implicará em sujeição às disposições disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO X DOS AFASTAMENTOS

Art. 59. O membro do Magistério Municipal, titular de cargo de provimento efetivo, só poderá se afastar do cargo, mediante ato próprio, para o exercício de:

I - cargo em comissão ou função gratificada;

II - atividades inerentes ou correlatas às de educação em unidade escolar diferente da de sua lotação;

III - funções de Magistério em entidades de educação especial ou educação infantil, através de convênios;

IV - mandato no Conselho Tutelar;

V - missão ou trabalhos a serviço da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

VI - atividades vinculadas a convênios com o Estado, a União ou outros Municípios;

VII - mandato eletivo federal, estadual ou municipal ou participação em campanha eleitoral para concorrer a cargo eletivo;

VIII - mandato classista.

§ 1º. Os afastamentos nas situações previstas nos incisos I, III, V e VIII deste artigo ocorrerão sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo e nas previstas nos incisos II, IV, VI e VII, conforme direito de opção assegurado na Constituição Federal ou lei específica.

§ 2º. No afastamento sem ônus, tal período será computado única e exclusivamente para fins de aposentadoria, desde que haja contribuição previdenciária na forma da Constituição Federal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Ao membro do Magistério Municipal nomeado para exercer cargo de direção será assegurado o direito de retorno ao seu cargo e local de origem, quando for dispensado das atribuições.

Art. 61. Quando a oferta de Professor legalmente habilitado para o exercício do cargo não bastar para atender as necessidades de determinada disciplina permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que as aulas sejam ministradas por Professor com habilitação diversa da exigida.

Art. 62. O portador de diploma de curso superior que não tenha habilitação legal para lecionar, caso venha a ser convocado por falta de Professor habilitado, será admitido na forma de legislação vigente e sua remuneração será equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do Professor habilitado, correspondente ao Nível I, Classe A.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Ficam criados nas carreiras do Magistério Municipal os cargos efetivos constantes na Tabela Única, do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 64. Os servidores do atual quadro do Magistério Municipal constituirão clientela originária ao presente plano e serão enquadrados por transposição.

Art. 65. Este Plano terá suas disposições regulamentares disciplinadas, no que couber, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 66. Os Anexos constantes deste Plano constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo a inclusão ou supressão de cargos, desde que não acarrete aumento de despesa, na forma da lei.

Art. 67. O enquadramento dos servidores dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 68. São da competência exclusiva do Prefeito Municipal os atos de provimento dos cargos efetivos, de nomeação e exoneração de ocupantes de cargos em comissão, de designação de Professores para a coordenação pedagógica, de convocação de Professores bem como de admissão de pessoal por prazo determinado.

Art. 69. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 70. Caso a Rede Municipal de Ensino supere a média nacional do IDEB, haverá o pagamento de abono salarial, em parcela única e anual, na razão de 50% do piso salarial nacional da educação para os membros do Magistério Municipal.

Parágrafo único. Não farão jus ao abono de que trata o "caput" deste artigo os membros do Magistério que tiverem 1 (uma) falta não abonada, mais de 3 (três) faltas contínuas ou alternadas decorrentes de atestados médicos particulares e mais de 6 (seis) faltas contínuas ou alternadas decorrentes de substituição, todas ao longo de 1 (um) ano letivo.

Art. 71. A carga horária do professor a partir de 2014 será computada conforme a Lei Federal 11.378 – Lei do Piso nacional da educação

Art. 72. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 73. As despesas para atender às disposições a que se refere esta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do vigente Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 26 de março de 2013.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

O ordenador de Despesas Roberto Carlos da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, e **AUTORIZA** a AQUISIÇÃO DE 01 SERVIDOR HP ML110 e G8 e 01 NOBREAK 700 VA, junto à empresa MARLON CORRÊA MARTINS JUNIOR MEI, CNPJ 20.234975/0001-04, cujo valor global é de R\$ 4.898,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais), referente ao Processo 016/2015, Dispensa de Licitação 013/2015, com base no Artigo 24, Inciso II da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Paraíso das Águas MS, 08 de outubro de 2015

Roberto Carlos da Silva
Vereador Presidente

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

O ordenador de Despesas Roberto Carlos da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, e **AUTORIZA** a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VALVULAS E PNEUS, BEM COMO REALIZAR SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM E REFORMA DE RODA, NO VEICULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – PLACA NRZ 3393, conforme segue: a empresa MARIA JOSE CABRIOTE PERIN ME, CNPJ 15.440.272/0001-80, realizará serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e reforma de roda, cujo valor global será de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) e a empresa DMP PNEUS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 37.549.524/0001-46, fornecerá válvulas e pneus, cujo valor global é de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais), referente ao Processo 017/2015, Dispensa de Licitação 014/2015, com base no Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Paraíso das Águas MS, 08 de outubro de 2015

Roberto Carlos da Silva
Ver. Presidente

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

O ordenador de Despesas Roberto Carlos da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, e **AUTORIZA** a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DO VEICULO OFICIAL DA CÂMARA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, junto à empresa SELENA AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 03.462.139/0002-26, cujo valor global é de R\$ 1.523,72 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), referente ao Processo 018/2015, Dispensa de Licitação 015/2015, com base no Artigo 24, Inciso II e XVII, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Paraíso das Águas MS, 08 de outubro de 2015

Roberto Carlos da Silva
Ver. Presidente

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 140/2015

Processo nº 1551/2015

Ordenador: Ivan da Cruz Pereira

Partes: Município de Paraíso das Águas

Marcilene Santos Campocano

Objeto: Contratação por tempo determinado para desempenhar as funções no cargo de Professora Substituta, 20 horas semanais, Substituindo a servidora Andrea Paulucio da Cruz, devido ao atestado apresentado.

Valor: R\$ 1.404,01 (Um mil quatrocentos e quatro reais e um centavo)

Vigência Contratual: Até 23 de outubro de 2015, contados a partir da data da publicação, podendo ser prorrogado nos termos legais.

Amparo Legal: Lei 015/2013 e Lei Complementar nº 002/2013.

PORTARIA N.º 332 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAISO DAS

ÁGUAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere,
Resolve:

Art. 1º - **Conceder 15 dias de férias**, correspondente ao período aquisitivo de 06/08/2014 a 05/08/2015 o (a) servidor (a) **Marly Martins Silva**, portador (a) do CPF nº 969.418.801-63, Matr. 519, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração Classe A, Nível IV, lotado (a) na Secretaria Municipal de Administração, a ser gozada no período de 09 a 23 de outubro de 2015.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

IVAN DA CRUZ PEREIRA

BOLETIM DE TESOURARIA 07/10/2015

ESPECIFICAÇÃO CONTAS BANCÁRIAS	FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$
<u>1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - RECURSOS PRÓPRIOS</u>		<u>844.507,43</u>
1.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.981-3 (ICMS ESTADUAL)	100.000 / 101.000 / 102.000	99.670,29
1.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.979-1 (FPM-FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS)	100.000 / 101.000 / 102.000	6.018,97
1.3 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.986-4 (IPI-EXPORTAÇÃO)	100.000 / 101.000 / 102.000	97.062,84
1.4 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.086-2 (IMPOSTOS MUNICIPAIS)	100.000 / 101.000 / 102.000	7.200,41
1.5 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.076-5 (ICMS DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES LEI 87/96)	100.000 / 101.000 / 102.000	22.842,97
1.6 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.083-8 (ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL)	100.000 / 101.000 / 102.000	11.594,68
1.7 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.085-4 (IPVA-IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS)	100.000 / 101.000 / 102.000	10.394,95
1.8 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.547-3 (ISSQN SIMPLES NACIONAL)	100.000 / 101.000 / 102.000	9.859,79
1.9 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.074-9 (FEX - AUXÍLIO FINANCEIRO FOMENTO EXPORTAÇÕES)	100.000	1.460,75
1.10 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.229-1 (ISSQN)	100.000 / 101.000 / 102.000	0,00
1.11 - Sicredi - AG. 0900-8 - C/C 25.201-8 (IMPOSTOS MUNICIPAIS)	100.000 / 101.000 / 102.000	578.401,78
<u>2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - RECURSOS VINCULADOS</u>		<u>1.582.633,74</u>
2.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.090-6 (CFEM-COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RECURSOS MINERAIS)	170.072	3.870,46
2.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.430-2 (CIDE-CONTRIBUIÇÃO INTERVENÇÃO DOMÍNIO ECONÔMICO)	116.000	50,02
2.3 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.980-5 (FEP-FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO)	170.074	38,58
2.4 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.084-6 (FUNDERSUL AGROPECUÁRIO)	180.501	375,31
2.5 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.982-1 (FUNDERSUL COMBUSTÍVEL)	180.501	15,78
2.6 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.816-3 (CONVÊNIO ESTADUAL - CONSTRUÇÃO DELEGACIA)	127.000	535.118,86
2.7 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.077-3 (COSIP-CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)	117.000	34.151,07
2.8 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.118-4 (CONVÊNIO ESTADUAL - TRANSPORTE ESCOLAR)	124.000	456,68
2.9 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.979-2 (FNDE PNATE-PROGRAMA NACIONAL TRANSPORTE ESCOLAR)	115.052	9.862,51
2.10 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.113-4 (CONVÊNIO FNDE - CONSTRUÇÃO ESCOLA DISTRITO DE POUSO ALTO)	115.053	1.617,32
2.11 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.205-X (FNDE QUOTA SALÁRIO-EDUCAÇÃO)	115.049	39,52
2.12 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.005-7 (CONVÊNIO FNDE - CONSTRUÇÃO ESCOLA DISTRITO DE BELA ALVORADA)	115.053	725.114,51
2.13 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.447-2 (CONVÊNIO FNDE - CONSTRUÇÃO ESCOLA CIDADE-SEDE)	115.053	29.545,23
2.14 - Caixa Economica Federal - AG. 3440 - C/C 647009-2 (CAMINHÃO CAÇAMBA)	100.000/ 123.000	230.052,36
2.15 - Caixa Economica Federal - AG. 3440-1 - C/C 647007-6 (PATRULHA MECANIZADA)	100.000/123.000	12.247,38
2.16 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.916-4 (FNDE PNAE-PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR)	115.051	78,15
<u>3 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS PRÓPRIOS</u>		<u>3.409,92</u>
3.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.124-9	100.000	3.154,64
3.2 - Sicredi - AG. 0900-8 - C/C 25.205-0	100.000	255,28
<u>4 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS VINCULADOS</u>		<u>36.022,05</u>
4.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.589-X (IGD-GESTÃO DESCENTRALIZADA SISTEMA ÚNICO ASSISTÊNCIA SOCIAL)	129.000	13.096,86
4.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.285-2 (FNAS-PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA)	129.000	13.843,60
4.3 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.006-X (FEAS-REPASSE FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)	182.504	9.081,59
<u>5 - FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - RECURSOS PRÓPRIOS</u>		<u>550,07</u>
5.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.354-9	100.000	550,07
<u>6 - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS - RECURSOS VINCULADOS</u>		<u>350.803,52</u>
6.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.984-8 (FIS Social)	181.503	350.803,52
<u>7 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS</u>		<u>11.605,65</u>
7.1 - Sicredi - AG. 0900-8 - C/C 25.202-6	102.000	6.253,39
7.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.122-2	102.000	5.352,26

<u>8 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - RECURSOS VINCULADOS</u>		<u>553.117,84</u>
8.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.985-6 (FES-FIS Saúde)	181.503	41.467,65
8.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.181-8 (FNS ATENÇÃO BÁSICA-ESF)	131.009 / 114.009	73.198,13
8.3 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.183-4 (FES-ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA ESTADUAL)	102.000 / 131.014	28.408,78
8.4 - Banco do Brasil - AG. 3066-x - C/C 22.950-4 (SAÚDE BUCAL)	114.009	11.737,99
8.5 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.182-6 (VIGILÂNCIA SANITÁRIA)	102.013 - 131.013 - 114.013	32.655,63
8.6 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.990-9 (FNS-AMPLIAÇÃO DO PSF BELA ALVORADA)	114.057	41.209,17
8.7 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.577-5 (FNS E FES ACS-AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE)	114.009 - 131.009	13.461,22
8.8 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 24.177-6 (FNS-MELHORIA ACESSO E QUALIDADE NA ATENÇÃO BÁSICA)	114.009	43.983,70
8.9 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.944-4 (FNS PAB-PROGRAMA ATENÇÃO BÁSICA)	114.008	139.923,22
8.10 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.076-0 (FNS AFB-ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA FEDERAL)	102.000 / 114.014	62.521,60
8.11 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.954-1 (FNS CONSTRUÇÃO ESF POUSO ALTO)	114.057	90,12
8.12 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.178-3 (FNS VIGILÂNCIA EM SAÚDE)	114.012	9.847,59
8.13 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.430-8 (FNS EQUIPAMENTOS - ESTRUTURAÇÃO REDE SERVIÇOS SAÚDE)	114.057	54.561,28
8.14 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.469-3 (FNS-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO)	114.057	51,76
<u>9 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - RECURSOS VINCULADOS</u>		<u>5.042,73</u>
9.1 - Banco do Brasil- AG. 3066-X - C/C 21.576-7 (MULTAS AMBIENTAIS E TAXA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL)	151.000	5.042,73
<u>10 - FUNDEB</u>		<u>311.943,91</u>
10.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.498-7	118.000 / 119.000	311.943,91
<u>11 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS</u>		<u>26.896,56</u>
11.1 - SICREDI - AG. 0900-8 - C/C 29.999-5	100.000	17.394,76
11.2 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 3440-1 - C/C 30-2	100.000	9.501,80